



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000598-91.2015.8.15.0241

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de Monteiro, representado por seu Procurador

Apelada: Andréa da Silva Moraes

Advogado: José Josevá Leite Júnior

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EQUIVOCO NO CADASTRAMENTO DO NIT DO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. FATO QUE OCASIONOU A SUSPENSÃO NO RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRIVAÇÃO. ABALO MORAL E PREJUÍZO FINANCEIRO COMPROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inscrição indevida do NIT da recorrida no CNIS, fazendo constar nesse cadastro que a promovente era funcionária da Câmara Municipal de Monteiro, causou dano de ordem material e imaterial a recorrida com a suspensão do seguro desemprego recebido pela recorrida.
2. O dano decorrente da conduta ilícita do réu é patente, porquanto a autora, dependente do benefício para a própria manutenção e da sua família, por certo viu-se privado da condição de satisfazer suas necessidades mais básicas.



3. Recurso apelatório desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Monteiro em face da sentença proferida pela Deborah Cavalcanti Figueiredo, em atuação na Vara Única da Comarca de Monteiro, que julgou procedente o pedido constante na ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Andréa da Silva Moraes, ora apelada, condenando o recorrente ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como em danos materiais, no importe de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais).

Em suas razões (ID 6759780 - Pág. 28), o apelante aponta, em suma, que ocorreu um erro na inclusão do nome da autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, situação que causou dano em desfavor da autora, especificamente por ter deixado de receber o seguro desemprego. Aduz, ainda, que em nenhum momento incluiu o nome da promovente no quadro de pessoal, razão pela qual pugna pelo afastamento da condenação quanto aos danos morais e materiais.

Contrarrazões apresentadas (ID 6759788 - Pág. 1).

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise da apelação cível.

No caso, extrai-se dos autos que a recorrida ajuizou a presente ação indenizatória em face do Município de Monteiro, aduzindo que o promovido equivocou-se em inscrever o NIT da autora no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, na condição de empregada da Câmara Municipal de Monteiro, situação que ocasional suspensão do seguro desemprego devido a recorrida.

Pois bem.

De plano, verifico que não assiste razão ao apelo do promovido, pelos motivos que passo a expor.

A princípio, é importante registrar que a doutrina e a jurisprudência pátria entendem que o dano moral seria a violação a um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil, dentre eles, o direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama e à dignidade, devendo o magistrado apreciar o caso concreto cuidadosamente, a fim de verificar se se determinada conduta ilícita, dolosa ou culposa, causou prejuízo moral a alguém, provocando sofrimento psicológico que supere meros aborrecimentos da vida cotidiana, aos quais todos nós estamos sujeitos.

Em outras palavras, é possível definir o dano moral como um prejuízo imaterial, que afeta diretamente a saúde psíquica da vítima, dando origem a sentimentos que, muitas vezes, podem levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

Analizando o caso *sub examine* à luz dos conceitos acima dispostos, verifica-se que o conjunto probatório apresentado pela autora se revela suficiente a comprovar os danos morais, ora pleiteados.

O equívoco ocorrido, o qual fora, inclusive, confessado pelo apelante, causou prejuízos a recorrida, pois teve o seu seguro desemprego suspenso, sob o fundamento de que era servidora da promovida.



A inscrição indevida do NIT da recorrida no CNIS, fazendo constar nesse cadastro que a promovente era funcionária da Câmara Municipal de Monteiro, causou dano de ordem material e imaterial a recorrida com a suspensão do seguro desemprego recebido pela recorrida.

Portanto, tenho como comprovado que a frustração e os transtornos causados pela suspensão da liberação das prestações de seguro desemprego à parte autora causaram-lhe, sobremaneira, aflições, angústias e constrangimentos, além de desestabilização financeira.

A matéria merece análise à luz das disposições insertas nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, que apontam as regras gerais da responsabilidade civil subjetiva, nestes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Não perco de vista que, para fins de responsabilidade civil, é necessária a presença de uma ação ou omissão praticada por um sujeito de direito, culposa ou dolosa, a existência de um dano a outrem e o nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo causado.

Incontroverso nos autos que a recorrida deixou de receber o seguro desemprego pelo fato do apelante ter registrado informações equivocadas de um contrato de trabalho inexistente.

Ademais, a despeito das alegações vertidas no presente apelo, indene de dúvida que o cadastramento e registro dos empregados perante os órgãos públicos é de responsabilidade das empresas, assim, não há como atribuir ao INSS a responsabilidade pelo equívoco no cadastramento dos dados do empregado da Ré.



O dano decorrente da conduta ilícita da ré é patente, porquanto o autor, dependente do benefício para a própria manutenção e da sua família, por certo viu-se privado da condição de satisfazer suas necessidades mais básicas.

A propósito:

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. REGISTRO EQUIVOCADO E FICTÍCIO DE VÍNCULO DE EMPREGO. SEGURO-DESEMPREGO. ERRÔNEA NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DO CNIS. NÃO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CULPA PATRONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. I - É cediço que a configuração do instituto da responsabilidade civil, segundo as balizas traçadas pelo ordenamento jurídico, requer a conjugação de quatro pressupostos: a prática de ato ilícito do empregador ou seu preposto; a ocorrência do dano; a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor (arts. 186, 187, 927 do CC e 7º, inciso XXVIII, da CF). II - **Comprovada a não percepção do seguro-desemprego por negligência do empregador - inserção incorreta de dados do Autor no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - aquele deve ser responsabilizado por ato ilícito.** III - Incontroversa a perpetração do ato lesivo à moral do empregado que deixou de receber o benefício pelo fato de a Ré, equivocadamente, registrar e informar um vínculo de emprego fictício, tem-se por presumível o dano e presentes os pressupostos que fazem emergir o dever de indenizar do empregador. IV - É que o dano, no caso, é presumido, tendo em vista que a parcela em questão promove assistência financeira temporária do trabalhador e de sua família até a obtenção de nova vaga no mercado de trabalho, razão pela qual a displicência do empregador resulta em ofensa à própria dignidade pessoal do trabalhador e de seus familiares. V - Recurso ao qual se dá provimento. (Processo: ROT - 0001501-90.2016.5.06.0145, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 26/09/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 03/10/2017)

Assim, presentes a conduta da ré, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a sua responsabilidade patrimonial e levando em conta a análise dos elementos acima mencionados, bem como o fato de que a parte autora se viu privada de renda durante longo lapso temporal e a inexistência de recurso da parte autora, mantendo o valor fixado pelo Juízo singular (R\$ 2.000,00).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, majorando os honorários advocatícios para de 10% para 15% sobre o valor da condenação, em cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, mantendo-se a sentença em seus demais termos.



É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR

